

Processo n.º 1118/2020

Data do acórdão: 2020-12-10

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- medida concreta da pena
- art.ºs 40.º e 65.º do Código Penal

S U M Á R I O

A medida concreta da pena é feita aos padrões dos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, com consideração mormente de todas as circunstâncias já apuradas.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 1118/2020

(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguido): A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Por acórdão proferido a fls. 89 a 95 do Processo Comum Colectivo n.º CR4-20-0196-PCC do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, o arguido desse processo chamado A ficou condenado como co-autor material, na forma consumada, de um crime de auxílio simples (à imigração clandestina), p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2004, na pena de quatro anos de prisão, em vez do crime de auxílio qualificado do n.º 2 desse artigo incriminador (por não se ter provado que ele tenha conhecido que o caso em causa tinha a ver com recebimento de vantagem pecuniária pela transportação clandestina).

Inconformado, veio recorrer esse arguido para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), alegando e rogando, na motivação apresentada a fls. 104 a 107 dos presentes autos correspondentes, que houve excesso na

medida da sua pena, devendo ele passar a ser condenado em pena de prisão inferior a três anos.

Ao recurso, respondeu o Ministério Público a fls. 109 a 110v, opinando pela improcedência do recurso.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer a fls. 119 a 120, pugnando pela manutenção do julgado.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Do exame dos autos, sabe-se que o acórdão recorrido consta de fls. 89 a 95, cuja fundamentação fáctica, não impugnada pelo arguido recorrente, se dá por aqui integralmente reproduzida como fundamentação fáctica do presente acórdão de recurso.

Segundo essa fundamentação fáctica, o arguido transportou uma pessoa clandestina para entrar em Macau, que ele não tem antecedentes criminais em Macau, que declarou ele ser operário de fábrica, com sete a oito mil renminbis de rendimento mensal, com 5.^a classe do curso primário como habilitações académicas, e com os pais e dois filhos a seu cargo.

Na fundamentação do acórdão, o Tribunal sentenciador referiu que o arguido exerceu o direito ao silêncio quanto aos factos acusados.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com exceção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

O recorrente assaca à decisão condenatória penal recorrida o excesso na medida da sua pena.

No caso dos autos, provou-se que ele transportou uma pessoa clandestina para entrar em Macau, que ele não tem antecedentes criminais em Macau, que declarou ele ser operário de fábrica, com sete a oito mil renminbis de rendimento mensal, com 5.^a classe do curso primário como habilitações académicas, e com os pais e dois filhos a seu cargo.

Na fundamentação do acórdão, o Tribunal sentenciador referiu que o arguido exerceu o direito ao silêncio quanto aos factos acusados.

Pois bem, vistas todas as circunstâncias já mencionadas na fundamentação do acórdão recorrido com pertinência à medida concreta – aos padrões dos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal – da pena do crime de auxílio simples (à imigração clandestina), previsto no art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2004, e punível com dois a oito anos de prisão,

tendo também em conta as exigências de prevenção geral desse crime, é mais equilibrado passar a condená-lo em três anos de prisão efectiva.

IV – DECISÃO

Dest’arte, acordam em julgar provido o recurso, passando a condenar o arguido recorrente em três anos de prisão efectiva, pela prática, em co-autoria material, na forma consumada, de um crime de auxílio simples à imigração clandestina do art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2004.

Sem custas no presente recurso.

Fixam em mil e setecentas patacas os honorários da Ex.^{ma} Defensora Oficiosa do recorrente, a cargo do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 10 de Dezembro de 2020.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Chao Im Peng
(Segunda Juíza-Adjunta)